



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/66 (DR-I)**

**Recurso de Luís Newton Parreira contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador on Time, SA, por incumprimento e cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos», publicada na edição de 7 de fevereiro de 2018 daquele jornal**

**Lisboa  
18 de abril de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/66 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Luís Newton Parreira contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador on Time, SA, por incumprimento e cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos», publicada na edição de 7 de fevereiro de 2018 daquele jornal

#### Do Recurso

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de março de 2018, um recurso de Luís Newton Parreira (doravante, Recorrente) contra o jornal *Observador* (doravante, Recorrido), por incumprimento e cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos», publicada na edição de 7 de fevereiro de 2018 daquele jornal.

Afirma o Recorrente que a notícia em causa «foi publicada enquanto “notícia destaque” no sítio eletrónico do Observador, através da plataforma Twitter, bem como enquanto “publicação marcada” no mural do Observador na plataforma Facebook e nesta com recurso a notificação aos utilizadores da respetiva app móvel».

Esclarece também que o direito de resposta foi exercido no dia 9 de março, por correio eletrónico e também carta registada com aviso de receção registada a 12 de março.

Alega o Recorrente que no dia «12.03.2018, o Observador apenas publicou a Resposta do Recorrente no seu sítio eletrónico».

Contudo, considera o Recorrente que a publicação foi feita sem o devido destaque, uma vez que a notícia original tinha sido publicada como «notícia destaque». Acrescenta também que a resposta não foi publicada na página da notícia nem «junto à mesma foi inserida referência ou *link* à resposta do ora Recorrente».

Insurge-se também o Recorrente contra o facto de o Recorrido não ter publicado o texto de resposta no Twitter nem no Facebook.

Considera o Recorrente que «a publicação da Resposta sem qualquer destaque no sítio eletrónico do Observador e sem a introdução do respetivo *link* junto da notícia publicada no sítio eletrónico, bem como

a não publicação da Resposta enviada pelo Recorrente na plataforma Facebook e no Twitter constitui uma grosseira violação ao direito dos cidadãos de ser informado mas também, e principalmente, à proteção da sua imagem e do seu bom nome».

Conclui requerendo a condenação do Recorrido a «proceder à publicação da Resposta remetida a 09.09.2018 no sítio eletrónico do Observador com o devido destaque e com a introdução do respetivo link junto na notícia publicada no sítio eletrónico» e também «proceder à publicação da resposta no mural do Observador na plataforma de Facebook, com o devido destaque e com recurso a notificação dos utilizadores na respetiva app móvel».

Notificado, no dia 22 de março de 2018, para se pronunciar sobre recurso apresentado, o Diretor do jornal *Observador* nada veio dizer ao processo.

### **Decidindo**

Alega o Recorrente que a publicação do texto de resposta no sítio eletrónico do jornal Recorrido foi feita sem o mesmo destaque da notícia original.

Refere, a este respeito, que a peça jornalística visada tinha sido publicada como «notícia destaque» sendo que a resposta não foi publicada na mesma página da notícia nem foi feita aí referência ou remissão para o *link* onde está alojada a resposta do Recorrente.

O artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, determina que «a publicação é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta {E}».

Analisada a publicação da resposta, no sítio eletrónico do jornal Recorrido, verifica-se que a mesma foi publicada na secção «política», não existindo, na notícia que lhe deu origem, qualquer referência de que foi exercido direito de resposta nem respetivo *link* para a resposta no final da notícia.

Nesse sentido, tendo em conta que o texto original foi publicado na página principal do jornal, na categoria «em destaque», o princípio da equivalência impõe que o texto de resposta seja publicado na mesma secção, em espaço correspondente ao da notícia que lhe deu origem, por período idêntico ao da periodicidade do jornal, ou seja, um dia. Após este período, a resposta deverá ficar alojada junto à notícia original e o seu acesso ser disponibilizado através de um *link* no final da peça visada.

Sustenta também o Recorrente que o direito de resposta não foi publicado nas plataformas do Twitter e Facebook do jornal, apesar da peça visada no presente recurso ter sido divulgada também através das redes sociais do Recorrido.

### **Deliberação**

Tendo analisado o recurso de Luís Newton Parreira contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador On Time, SA, por incumprimento e cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos», publicada na edição de 7 de fevereiro de 2018 daquele jornal, ao abrigo das atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e das competências constantes no artigo 24.º, n.º 2, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

A publicação do texto de resposta, no prazo máximo de dois dias a contar da data da receção da decisão do Conselho Regulador da ERC, no sítio eletrónico do jornal *Observador*, na página principal, na categoria «em destaque», pelo período de um dia.

Após este período a resposta deverá ficar alojada junto à notícia original e o seu acesso disponibilizado através de um *link* no final da peça visada.

Deverá ainda constar uma nota, junto ao título da notícia, de que foi exercido direito de resposta.

Lisboa, 18 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas (voto contra, com declaração de voto)

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo